

Palácio Legislativo Água Grande



## Parecer Jurídico 14/2023

Protocolo 36023 Envio em 23/03/2023 14:45:48

### Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 007/2023

Trata-se de parecer ao projeto de lei complementar nº 007/2023, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, o qual Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, revoga as Leis nº 1.966 de 9 de maio de 1997, nº 2.594, de 18 de novembro de 2008, e nº 2.940, de 3 de junho de 2015, e dá outras providências.

A Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança foi instituída e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente foram criados por legislação de 1997.

A proposta de atualização atende as Recomendações nº 01 e 02/2023 do Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio da Promotoria de Justiça de Paraguaçu Paulista, encaminhou ao Prefeito Municipal de Paraguaçu Paulista que, em prazo suficiente para tramitação e aprovação na Câmara de Vereadores, encaminhasse com pedido de urgência, Projeto de Lei para atualizar a legislação que regulamenta a atividade e o processo de escolha do Conselho Tutelar, inclusive para contemplar as inovações da Resolução n. 231/2022 do CONANDA.

A proposição se enquadra quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do 55, § 3º, III da Lei Orgânica do Município.

***"Art. 55 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.***

***§ 3º - São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que:***

***III - criem, alterem, estruturem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional."***

A Lei Complementar nº. 058, de 22 de dezembro de 2005, assim dispõe:

***"Art. 14. Os conselhos municipais e as fundações e associações privadas que realizem, sem fins lucrativos, função de utilidade pública, são órgãos de cooperação."***

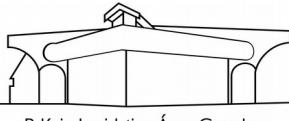
***"Art. 16. Fica a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista reorganizada na forma desta Lei Complementar, e, assim constituída de sua estrutura básica:***

***I - Da Administração Direta:***

***c) órgãos de cooperação:***

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

A matéria, por se tratar de projeto de lei complementar (art. 54, Inciso IV da LOM) será submetida a dois turnos de votação, conforme previsto no artigo 239, § 1º, alínea “b” do RI, bem como obter votos da maioria absoluta para sua aprovação, nos termos do artigo 53, § 1º, Incisos XII c/c XVII do Regimento Interno.

**“Art. 53 – O Plenário deliberará:**

**§ 1º – Por maioria absoluta:**

*XII – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Subprefeituras, Conselho de Representantes e dos **órgãos da administração pública;***

**“Art. 54 - Observado o processo legislativo das leis ordinárias, a aprovação de **lei complementar** exige o "quorum" da **maioria absoluta** dos membros da Câmara de Vereadores.**

*Parágrafo Único - São leis complementares, além de outras indicadas nesta lei, as que disponham sobre:*

*IV - Estatuto do Servidor Público Municipal e suas alterações e **todas as matérias relativas a cargos e salários**, Planos de Reclassificação ou Tabelas de Vencimentos, aumentos, revisões e vantagens pecuniárias, obedecidos os postulados constitucionais;”*

**“Art. 239 – Discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em Plenário.**

**§ 1º – serão votados em **dois turnos** de discussão e votação:**

**b- os **Projetos de Lei Complementar;****

Solicitou o Autor, através do **Ofício nº 0168/2023-GAP**, protocolizado em 22/03/2023, que seja convocada sessão extraordinária para apreciação deste projeto de lei complementar em face da relevância e urgência da matéria.

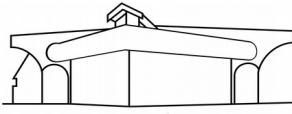
A **natureza relevante** da matéria reside no fato de se tratar de atualização da política pública de direitos da criança e do adolescente, conforme definidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e Resoluções do CONANDA.

A **urgência**, por sua vez decorre da necessidade de se aprovar a presente propositura no mais tardar até o dia 29 de março de 2023, para que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tenha tempo hábil para publicar o edital convocatório do pleito de escolha do Conselho Tutelar até o dia 3 de abril de 2023.

Em relação ao pedido de realização de sessão extraordinária está prevista no Art. 31, § 2º da Lei Orgânica do Município e 177, § 1º do Regimento Interno.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

"**LOM - Art. 31** - A Câmara de Vereadores, durante as sessões legislativas, reunir-se-á ordinária, extraordinária e solenemente, conforme dispuser seu Regimento Interno.

**§2º** - As reuniões extraordinárias e solenes, realizáveis fora do estabelecido no parágrafo anterior, serão convocadas, em reunião ou fora dela, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas."

"**RI - Art. 177** As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.

**§ 1º** Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas."

Por força do disposto no art. 17, inciso IX da Lei Orgânica, cabe ao Presidente efetuar a convocação de sessão extraordinária para apreciação de qualquer projeto de lei, desde que observado a urgência e a natureza relevante da matéria, de acordo com justificativas apresentadas que embasam a convocação.

**Art. 17** - Ao Presidente da Câmara de Vereadores, seu representante máximo, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:

**IX** - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, no período das reuniões ordinárias, quando a matéria a ser apreciada for urgente e de natureza relevante.

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei Complementar é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 23 de março de 2023.

**Melissa Ritti Maranezzi Nascimento**  
Procuradoria Jurídica Interina

